



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0003793-20.2017.8.19.0042

EMBARGANTE 1 : BANCO SAFRA S/A

EMBARGANTE 2 : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BARRETO

EMBARGADOS: OS MESMOS.

PROCESSO DE ORIGEM: 0807979-26.2024.8.19.0004

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAIPAVA

RELATORA: DES. MARCIA ALVES SUCCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97 COM REDAÇÃO DA LEI 10.931/2004. ACÓRDÃO DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. PRIMEIRO EMBARGANTE QUE PRETENDE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NOS TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CPC. SEGUNDO EMBARGANTE, NA REALIDADE, BUSCA OBTER NOVO JULGAMENTO DO FEITO. ARGUMENTOS QUE NÃO PODEM OCORRER EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REJEIÇÃO DE AMBOS OS EMBARGOS.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado



VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0003793-20.2017.8.19.0042, em que é Embargante **BANCO SAFRA S/A** e **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BARRETO** e Embargados **BANCO SAFRA S/A** e **PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BARRETO**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer e negar provimento a ambos os recursos**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão proferido às fls. 452/465. Embargantes Banco Safra SA e Pedro Paulo de Oliveira Barreto.

O embargante 1, Banco Safra SA, sustenta, em síntese, às fls. 467/470, que o acórdão vergastado foi omissivo uma vez que provido o apelo do ora embargante, invertendo-se o ônus sucumbencial, deixou de majorar os honorários recursais na forma prescrita no artigo 85, § 11 do CPC.

Pugna, ao final, pelo recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, aplicando-se, excepcionalmente, efeitos infringentes para sanar a omissão apontada para retificar parcialmente o acórdão para majorar a verba honorária nos termos da legislação mencionada.

O embargante 2, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BARRETO, aduz por sua vez, às fls. 472/486, resumidamente, que o acórdão é contraditório e omissivo, frente ao gravíssimo erro material na aplicação do artigo 37-A da Lei 9.514/97, porque não foi considerada a aplicação do artigo 37ª com a redação dada pela Lei 10.931/04.

Por fim, requer o recebimento e o acolhimento dos embargos, para que se reconheça o erro material descrito, com a reforma do acórdão, para afastar a condenação ao pagamento da taxa de ocupação e reverter a condenação sucumbencial, com aplicação do disposto no 2º, do artigo 85 do CPC.

Às fls. 491 foram apresentadas as contrarrazões do embargado Banco Safra, requerendo o não acolhimento e rejeição dos embargos, por inexistirem omissões ou contradições a serem sanadas.





Ofertadas as contrarrazões pelo embargado Pedro Paulo às fls. 501/504, onde assevera não haver a alegada omissão pelo fato de o cordão deixar de majorar a verba sucumbencial.

É o relatório.

VOTO

Não merecem prosperar o recursos.

O Acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não padecendo de omissão ou contrariedade, portanto não havendo o que aclarar ou esclarecer.

Com efeito, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- corrigir erro material.

Verifica-se clareza e coerência na fundamentação do Acórdão, sendo evidente a pretensão das embargantes de inovação e reexame da matéria, já devidamente apreciada.

Infere-se que o provimento judicial atacado abordou toda matéria discutida, sendo certo que as alegações recursais não foram suficientes para modificar o julgado

Ademais, em 2022, no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.936.810/RS, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, o STJ reafirmou o entendimento de que não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar *“sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”*.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO.



I - Na origem, trata-se de apelação cível contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. No Tribunal a quo, a decisão foi por dar parcial provimento ao apelo, unicamente para afastar a capitalização de juros sobre o débito apurado administrativamente e devido pela parte autora.

II - Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18/3/2016, já sob a égide do novo código processual.

III - Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do tempus regit actum, ou seja, no presente caso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015.

IV - Conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, no ato da interposição, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de justiça.

V - Percebida, no STJ, a irregularidade, a parte foi intimada para sanar os vícios, contudo, não regularizou, uma vez que a petição de fls. 293/301, trazida aos autos em razão do despacho possibilitando a regularização do feito, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Portanto, não tendo cumprido a determinação, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso.

VI - Ademais, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico (<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init>), meio oficial pelo qual esta Corte veicula seus atos judiciais, verificou-se que não houve nenhuma irregularidade na intimação. Constaram da referida edição do DJe, n. 3203, disponibilizada em 2/8/2021 e publicada em 3/8/2021, todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes.

VII - No caso, constou ainda da publicação o título "Autos com vistas aos recorrentes". Ficou consignado que "Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrente para manifestação acerca da



'Certidão para Saneamento de Óbices' constante dos autos". A relação de processos publicados veio logo abaixo, incluindo este Aresp n. 1.936.810. Assim, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da certidão, e cumprir a determinação de regularização do vício.

VIII - É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

IX - Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto.

X - Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso - obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.936.810/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)"

Desse modo, o inconformismo das embargantes não pode ser manifestado por meio dos presentes embargos opostos, uma vez que esta não é a finalidade dos Embargos de Declaração.

Verifica-se, portanto, que não há omissão, contradição ou obscuridade, não havendo como suprir a decisão por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. MÁRCIA ALVES SUCCI

RELATORA